

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2008

Divulgação às futuras gerações dos combates pela liberdade na resistência à ditadura e pela democracia

A Assembleia da República resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que crie condições efectivas, incluindo financeiras, que tornem possível a concretização dos projectos das autarquias e da sociedade civil, nas suas variadas formas de organização, designadamente:

1) Apoio a programas de musealização, como a criação de um museu da liberdade e da resistência, cuja sede deve situar-se no centro histórico de Lisboa (antiga instalação da Cadeia do Aljube), enquanto pólo aglutinador que venha a configurar uma rede de núcleos museológicos, podendo aproveitar-se outros edifícios que sejam historicamente identificados como relevantes na resistência à ditadura a par da valorização e apoio ao Museu da Resistência instalado na Fortaleza de Peniche. O Museu da Liberdade e da Resistência deve constituir-se como importante centro dinamizador, em articulação com escolas e com universidades e outras instituições e organizações que já hoje desenvolvem relevante e valiosa actividade na recolha de documentação e outro material com valor museológico, da investigação e da divulgação da memória da resistência à ditadura;

2) Constituição de um roteiro nacional da liberdade e da resistência, através dos lugares e de edifícios símbolo considerados de interesse nacional, no âmbito da resistência e da luta pela liberdade, incluindo, naturalmente, aqueles que são referências importantes na vitória da Revolução de 25 de Abril de 1974, e, se possível, a adopção de medidas de preservação e seu aproveitamento, nos casos mais adequados, como espaços de conservação, investigação e divulgação da memória histórica;

3) Promoção e apoio, junto das autarquias, das organizações e instituições de carácter local e regional, de uma política de constituição de roteiros de âmbito local e regional como importante elemento constituinte da memória no plano local, que promova a investigação, o reconhecimento e a divulgação dos factos e protagonistas locais da resistência e dos combates cívicos pela liberdade e pelos direitos humanos. Esta acção pode concretizar-se quer na toponímia quer na referenciação de espaços e edifícios, em obras de arte, em espaços públicos, em publicações, em eventos e em actividades orientadas para as escolas;

4) Concretização e desenvolvimento de uma política de organização e tratamento de arquivos com base no Instituto de Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, aproveitando o trabalho muito positivo que já vem sendo desenvolvido, promovendo a coordenação com outros arquivos e centros de documentação com actividade relevante nesta área, afectando os recursos à sua concretização;

5) Apoio a programas de investigação em história, sociologia, economia e áreas afins dedicados ao período do Estado Novo de modo a disponibilizar aos investigadores interessados recursos e meios de apoio para os seus projectos no quadro dos programas de estímulo à investigação científica;

6) Recomendação para que o órgão competente promova, ao nível do ensino, incluindo ao nível dos programas curriculares, os valores da democracia e da liberdade através do conhecimento da nossa história contemporânea, com referência ao período da ditadura, ao seu derrube em

25 de Abril de 1974 e ao processo de consolidação do regime democrático, como contributos que permitam não só uma melhor compreensão da nossa história e identidade enquanto país livre e soberano mas também para a formação de uma cidadania mais responsável e esclarecida;

7) Edificação, em articulação com o município de Lisboa, de um memorial em Lisboa que, como monumento público e de modo permanente, exprima a homenagem e o reconhecimento nacionais ao combate cívico e à resistência em prol da liberdade e da democracia;

8) Devem igualmente ser apoiadas, nomeadamente em articulação com as autarquias locais e com a sociedade civil, nas suas variadas formas de organização, as iniciativas memorialísticas noutros locais do território nacional que expressem a homenagem e o reconhecimento ao combate cívico e à resistência em prol da liberdade e da democracia;

9) Desenvolvimento de uma política de cooperação, no quadro das relações entre Estados soberanos, com os Estados surgidos das ex-colónias portuguesas, para preservação do património de luta comum pela liberdade, nomeadamente o campo de concentração do Tarrafal.

Aprovada em 6 de Junho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/2008

de 26 de Junho

Considerando a assinatura em Lisboa, no dia 10 de Dezembro de 2005, do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos;

Considerando que ambos os Estados são membros da Organização Mundial de Comércio;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República Popular da China;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 10 de Dezembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 5 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

A República Portuguesa e a República Popular da China (adiante designadas por «Partes»):

Desejando criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Reconhecendo que o encorajamento, a promoção e a protecção de tais investimentos contribuirão para estimular a iniciativa empresarial dos respectivos investidores e aumentará a prosperidade em ambos os Estados;

Desejando intensificar a cooperação económica em ambos os Estados;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1) O termo «investimento» designa toda a espécie de bens investidos, directa ou indirectamente, por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, incluindo, em particular mas não exclusivamente:

a) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;

b) Acções, obrigações, partes sociais ou outras espécies de interesses em sociedades;

c) Direitos de crédito relativos a numerário ou quaisquer outras prestações de valor económico;

d) Direitos de propriedade intelectual, em particular direitos de autor, patentes e desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, processos técnicos, segredos comerciais, *know-how* e clientela;

e) Concessões atribuídas por lei, por contrato conferido por lei ou por acto administrativo de autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;

f) Bens que, em conformidade com um contrato de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte, em conformidade com a sua legislação.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afecta a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com a legislação da Parte, no território da qual os investimentos tenham sido realizados;

2) O termo «investidor» designa:

a) No que respeita à República Portuguesa:

Pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, nos termos da respectiva legislação;

Pessoas colectivas, incluindo sociedades comerciais, associações, parcerias e outras, incorporadas ou constituídas nos termos da legislação portuguesa e que tenham sede em Portugal;

b) No que respeita à República Popular da China:

Pessoas singulares com a nacionalidade da República Popular da China, nos termos da respectiva legislação;

Entidades económicas, incluindo sociedades comerciais, companhias, associações, parcerias e outras, incorporadas ou constituídas nos termos da legislação da República Popular da China e que tenham sede na República Popular da China, independentemente da sua natureza lucrativa ou da limitação da sua responsabilidade;

3) O termo «rendimento» designa as quantias geradas por investimentos, incluindo, em particular mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, royalties, pagamentos e outros legítimos proventos.

Caso os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada venham a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do primeiro investimento;

4) O termo «território» designa o território em que as Partes exerçam direitos soberanos ou jurisdição, de acordo com o direito internacional e a respectiva legislação nacional, incluindo o território terrestre, o mar territorial e o espaço aéreo sobre estes, assim como as áreas marítimas adjacentes ao mar territorial, incluindo o leito do mar e o correspondente subsolo.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Cada Parte encorajará a realização de investimentos, no seu território, por investidores da outra Parte, admitindo tais investimentos de acordo com a respectiva legislação.

2 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte gozarão de protecção e segurança constantes.

3 — As Partes não sujeitarão a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados por investidores de outra Parte a medidas injustificadas, arbitrarias ou de carácter discriminatório.

4 — As Partes considerarão de forma cuidada e de acordo com a respectiva legislação os pedidos de obtenção de vistos e de licenças de trabalho, feitos por nacionais da outra Parte, ligados a actividades relacionadas com os investimentos realizados no seu território.

Artigo 3.º

Tratamento dos investimentos

1 — Os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte serão objecto, a todo o tempo, de tratamento justo e equitativo.

2 — Ambas as Partes concederão aos investimentos e às actividades associadas a tais investimentos, realizados por investidores da outra Parte, no seu território, um tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos e às actividades associadas realizados pelos seus próprios investidores.

3 — As Partes não sujeitarão os investimentos e as actividades associadas a tais investimentos, realizados por investidores da outra Parte, a um tratamento menos favorável que o concedido aos investimentos e às actividades associadas realizados por investidores de terceiros Estados.

4 — As disposições dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio, por uma das Partes, aos investidores da outra

Parte e aos respectivos investimentos, que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em, ou associação com, uniões aduaneiras, zonas de comércio livre, uniões económicas, uniões monetárias e em quaisquer convenções internacionais constitutivas de tais uniões ou de instituições similares, existentes ou a criar;
- b) Convenções de dupla tributação ou outras convenções internacionais relacionadas com matéria fiscal;
- c) Quaisquer ajustes para facilitar o comércio transfronteiriço de pequena escala, em zonas de fronteira.

Artigo 4.º

Expropriação e compensação

1 — As Partes não poderão expropriar, nacionalizar ou sujeitar a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização (adiante designadas «expropriação») os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, excepto se a expropriação for feita:

- a) No interesse público;
- b) Por força de procedimento legal interno;
- c) Sem carácter discriminatório; e
- d) Mediante compensação.

2 — A compensação referida no n.º 1 do presente artigo deve ser equivalente ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha ocorrido ou ao momento em que a futura expropriação seja do conhecimento público, contando, para o efeito, a primeira das datas. O valor de mercado será determinado de acordo com princípios comumente aceites de valoração. A compensação vence juros à taxa comercial usual, desde a data da expropriação até à data da sua liquidação. A compensação deverá ser pronta, efectiva e livremente transferível.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a legislação da Parte no território da qual os bens tiveram sido expropriados, à pronta revisão do seu caso, por autoridade judicial ou outra autoridade independente dessa Parte, incluindo a avaliação dos seus investimentos e o pagamento da compensação, de acordo com os princípios definidos no presente artigo.

Artigo 5.º

Compensações por perdas e danos

Os investidores de uma das Partes que venham a sofrer perdas nos investimentos realizados no território da outra Parte em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou revolta receberão dessa Parte tratamento não menos favorável que o concedido por essa Parte aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outros factores pertinentes.

Artigo 6.º

Repatriação dos investimentos e rendimentos

1 — Ambas as Partes garantem aos investidores da outra Parte a transferência das importâncias relacionadas com os

respectivos investimentos e seus rendimentos, auferidas no seu território, incluindo:

- a) Capital inicial e importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Rendimentos;
- c) Produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos ou dos montantes obtidos pela redução do capital do investimento;
- d) Importâncias resultantes de contratos de mútuo, celebrados em conexão com o investimento;
- e) Pagamentos relacionados com projectos contratuais;
- f) Compensações e outros pagamentos referidos nos artigos 4.º e 5.º do presente Acordo;
- g) Salários de trabalhadores nacionais da outra Parte que trabalhem em conexão com um investimento no território da outra Parte.

2 — As transferências referidas neste artigo são efectuadas sem demora, em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio usualmente praticada, na data de transferência, no mercado da Parte receptora do investimento. Caso não exista uma taxa de câmbio no mercado, a taxa a utilizar corresponderá à taxa média obtida das taxas aplicáveis, na data do pagamento, pelo Fundo Monetário Internacional para o câmbio das moedas em questão, em direitos de saque especiais.

Artigo 7.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes ou a agência por ela designada efectuar um pagamento a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte, fica por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor em relação a esta última ou à agência por ela designada, por virtude de lei ou de acto legal, sendo-lhe reconhecido o direito de, por força da sub-rogação, poder exercer tais direitos ou praticar tais acções nos mesmos termos e condições que o investidor. O artigo 6.º aplica-se *mutatis mutandis* à transferência de pagamentos realizada em virtude da atribuição daqueles direitos e acções.

Artigo 8.º

Resolução de diferendos entre as partes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de consultas, por via diplomática.

2 — Se o diferendo não for resolvido no prazo de seis meses, será submetido, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal arbitral *ad hoc*.

3 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros. No prazo de dois meses a contar da recepção da notificação escrita solicitando a arbitragem, cada Parte nomeará um árbitro. Os dois árbitros assim nomeados indicarão, em conjunto e no prazo de dois meses, um nacional de um terceiro Estado com quem ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que será nomeado presidente do tribunal arbitral por ambas as Partes.

4 — Se o tribunal arbitral não for constituído no prazo de quatro meses a contar da recepção da notificação escrita solicitando a arbitragem, cada Parte pode, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal

Internacional de Justiça para que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente for nacional de umas das Partes ou se estiver impedido, será convidado, para que proceda às necessárias nomeações, o membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes ou desde que não esteja impedido.

5 — O tribunal arbitral determinará as suas regras de procedimento. O tribunal arbitral emitirá decisões nos termos das disposições do presente Acordo e dos princípios aplicáveis de direito internacional.

6 — O tribunal arbitral decide por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e vinculativas para ambas as Partes. A pedido de qualquer uma das Partes, o tribunal arbitral explicará os fundamentos das decisões tomadas.

7 — A cada Parte cabe suportar as despesas com respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo arbitral. As despesas relevantes relativas ao presidente e ao tribunal serão repartidas de forma igual pelas Partes.

Artigo 9.º

Resolução de diferendos entre uma Parte e um investidor da outra Parte

1 — Os diferendos entre um investidor de uma das Partes e a outra Parte relacionados com um investimento do primeiro serão, na medida do possível, resolvidos de forma amigável entre as partes em disputa.

2 — Se o diferendo não puder ser resolvido no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, o investidor poderá submetê-lo:

a) Aos tribunais competentes da Parte que é parte no diferendo;

b) À arbitragem nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de Outros Estados (CIRDI);

c) A um tribunal arbitral *ad hoc*, estabelecido de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ou de outras regras de arbitragem.

3 — A decisão de submeter o litígio a um dos procedimentos referidos no número anterior é irreversível.

4 — As sentenças emitidas por um tribunal *ad hoc* serão definitivas e vinculativas. As sentenças emitidas ao abrigo dos procedimentos previstos na Convenção referida no n.º 2, alínea b), do presente artigo serão vinculativas e poderão ser objecto de recurso ou de outro procedimento apenas nos termos previstos na referida Convenção. As sentenças serão executadas nos termos da lei interna.

Artigo 10.º

Outras obrigações

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — As Partes cumprirão qualquer outra obrigação assumida em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte no seu território.

Artigo 11.º

Aplicação

O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados por investidores de uma das Partes no território da outra Parte, antes e após a sua entrada em vigor, em conformidade com as respectivas disposições legais, com excepção dos diferendos relativos a investimentos emergentes antes da respectiva entrada em vigor.

Artigo 12.º

Relações entre as Partes

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão independentemente da existência de relações diplomáticas entre as Partes.

Artigo 13.º

Consultas

Cada Parte poderá propor a realização de consultas sobre qualquer matéria relacionada com a interpretação e aplicação deste Acordo. A outra Parte considerará cuidadosamente a proposta e aferirá da melhor oportunidade para a realização das consultas.

Artigo 14.º

Protocolo

O Protocolo anexo é parte integrante do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última notificação por escrito e por via diplomática de que foram cumpridos todos os procedimentos internos de ambas as Partes necessários para o efeito.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Mútua de Investimentos entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, assinado em Lisboa em 3 de Fevereiro de 1992, cessa a sua vigência.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos.

2 — Se nenhuma das Partes notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de denunciar o presente Acordo, até 1 ano antes do termo do período inicial de 10 anos, o presente Acordo permanecerá em vigor por períodos indeterminados de 5 anos.

3 — Após o período inicial de 10 anos, qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo a qualquer momento, através de notificação escrita à outra Parte com

a antecedência mínima de um ano. A notificação deverá ser enviada por via diplomática.

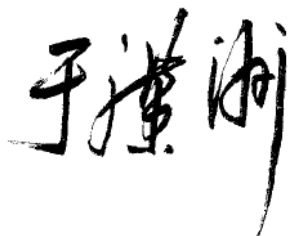
4 — As disposições dos artigos 1.º a 13.º continuarão em vigor por um período de 10 anos a contar da data de denúncia do presente Acordo relativamente aos investimentos realizados antes da data de denúncia.

Feito em duplicado, em Lisboa, no dia 10 do mês de Dezembro do ano de 2005, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:



Pela República Popular da China:



PROTOCOLO AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

Por ocasião da assinatura do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, os plenipotenciários devidamente autorizados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante de referido Acordo:

Ad artigo 1.º

Os rendimentos dos investimentos e dos reinvestimentos gozarão da mesma protecção que os investimentos.

Ad artigos 2.º e 3.º

Com referência à República Popular da China, os n.ºs 3 do artigo 2.º e 2 do artigo 3.º, não se aplicam a:

- a) Todas as medidas desconformes, existentes no respectivo território;
- b) Continuação das referidas medidas desconformes;
- c) Alterações a qualquer das medidas desconformes, desde que tal alteração não aumente o nível das desconformidade.

A República Popular da China tomará as providências necessárias à remoção progressiva das medidas desconformes.

Ad artigo 3.º

1 — Será considerado, em particular mas não exclusivamente, «actividade», nos termos do artigo 3.

º, n.º 2, a gestão, manutenção, utilização, fruição e disposição de um investimento. Será considerado, em particular mas não exclusivamente, «tratamento menos favorável», nos termos do artigo 3.º, tratamento desigual em caso de restrições na compra de matéria-prima ou de bens secundários, de energia, combustível ou meios de produção ou de operação de qualquer tipo, assim como outras medidas de efeito equivalente. As medidas adoptadas por razões de segurança e ordem pública, saúde ou moral pública não serão consideradas «tratamento menos favorável» nos termos do artigo 3.º

2 — As disposições do artigo 3.º não prejudicam o direito de qualquer das Partes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que concedam privilégios fiscais, isenções fiscais e reduções fiscais apenas a investidores residentes no respectivo território.

Ad artigo 6.º

Com referência à República Popular da China:

1 — O artigo 6.º, n.º 1, alínea c), aplicar-se-á desde que a transferência cumpra as formalidades relevantes, estipuladas pela actual legislação chinesa aplicável ao controlo cambial.

2 — Considerar-se-á que uma transferência foi realizada «sem demora», nos termos do artigo 6.º, n.º 3, se efectuada no período normalmente necessário ao cumprimento das formalidades de transferência. O referido período terá início no dia em que o pedido em questão for submetido às autoridades cambiais competentes, acompanhado da documentação e informação completa e autêntica, não podendo, em caso algum, exceder dois meses.

3 — Neste âmbito, a República Popular da China concederá aos investidores da República Portuguesa tratamento não menos favorável que o concedido a investidores de terceiros Estados.

4 — As referidas formalidades não serão consideradas como meios para evitar os compromissos ou obrigações assumidas pela Parte ao abrigo do presente Acordo.

5 — As disposições do artigo 6.º do presente Acordo não afectarão os direitos e obrigações relativos a restrições cambiais que as Partes possam ter assumido como membros do Fundo Monetário Internacional.

6 — O n.º 1, alínea d), aplicar-se-á desde que um contrato de mútuo tenha sido registado junto das autoridades cambiais competentes.

7 — O artigo 6.º aplicar-se-á sem restrições assim que as formalidades supra-referidas deixem de ser necessárias, nos termos das disposições relevantes da legislação chinesa.

Ad artigo 9.º

Um investidor português apenas pode submeter um diferendo à arbitragem, com referência aos investimentos realizados na República Popular da China, quando se verifiquem as seguintes condições:

- a) O investidor tenha submetido a questão a um procedimento de revisão administrativo, de acordo com a legislação chinesa;
- b) O diferendo se mantiver três meses após ter sido submetido ao procedimento de revisão.

Pela República Portuguesa:



Pela República Popular da China:



葡萄牙共和国和中华人民共和国

关于促进和相互保护投资的协定

葡萄牙共和国和中华人民共和国（以下称“双方”），
愿为一方的投资者在另一方境内投资创造有利条件，
认识到相互鼓励、促进和保护投资将有助于激励投资者经营的积极性和增进两国繁荣，
愿加强两国间的经济合作，
达成协议如下：

第一条

定义

本协定内：

一、“投资”一词系指一方投资者在另一方领土内直接或者间接投入的各种财产，特别是，包括但不限于：

（一）动产和不动产以及其他财产权利如抵押权和质押权；

（二）公司的股份、债券、股票或其他形式的参股；

（三）金钱请求权或其他具有经济价值的行为请求权；

（四）知识产权，特别是著作权、专利和工业设计、商标、商名、工艺流程、商业秘密、专有技术和商誉；

（五）法律授予、法律允许依合同授予或者政府有权部门通过行政法令授予的商业特许权，包括勘探、耕作、提炼或开发自然资源的特许权；

（六）在一方境内根据其法律法规，按照租赁协议置于承租人支配之下的货物。

作为投资的财产发生任何形式上的变化，不影响其作为投资的性质，只要该变化符合接受投资一方的法律法规。

二、“投资者”一词，

（一）在葡萄牙共和国方面，系指：

1、根据葡萄牙共和国法律，具有其国籍的自然人；

2、法律实体，包括根据葡萄牙共和国的法律法规设立或组建且住所所在葡境内的公司、协会、合伙及其他组织。

（二）在中华人民共和国方面，系指，

1、根据中华人民共和国的法律，具有其国籍的自然人；

2、经济实体，包括根据中华人民共和国的法律法规设立或组建且住所所在华境内的公司、协会、合伙及其他组织，不论其是否营利也不论其为有限责任或无限责任。

三、“收益”一词系指由投资所产生的款项，特别是，包括但不限于，利润、股息、利息、资本利得、提成费和其他合法收入。

如果上述投资收益被用于再投资，则再投资所产生的收益也应被视为与原始投资相关的收入。

四、“领土”一词系指一方根据国际法和其国内法拥有主权或管辖权的区域，包括领陆、领海及其领空，以及领海之外的海域，包括其海床和底土。

第二条

促进和保护投资

一、一方应鼓励另一方的投资者在其境内投资，并依照其法律和法规接受这种投资。

二、一方投资者在另一方境内的投资应享受持续的保护和安全。

三、一方不得对另一方投资者在其境内投资的管理、维持、

使用、享有和处分采取任何随意的或歧视性的措施。

四、一方应依据其法律和法规，对在其境内从事与投资有关活动的另一方国民获得签证和工作许可的申请给予善意的考虑。

第三条

投资待遇

一、一方的投资者在另一方的境内的投资应始终享受公平与公正的待遇。

二、一方应给予另一方投资者在其境内的投资及与投资有关活动不低于其给予本国投资者的投资及与投资有关活动的待遇。

三、一方给予另一方投资者在其境内的投资及与投资有关活动的待遇，不应低于其给予任何第三国投资者的投资及与投资有关活动的待遇。

四、本条第二款和第三款所述的待遇，不应解释为一方有义务将由下列原因产生的待遇、优惠或特权给予另一方投资者及其投资：

- (一) 任何现存或将来的关税同盟、自由贸易区、经济联盟、货币联盟的成员，以及任何建立该种联盟或者类似机构的国际协议；
- (二) 任何双重征税协定或其他有关税收问题的协定；
- (三) 为方便边境地区小额贸易的任何国际安排。

第四条

征收与补偿

一、任何一方不得对另一方投资者在其领土内的投资征收、国有化或采取其他效果相同的类似措施(以下称“征收”)，除非满足下述条件：

- (一) 为公共利益；
- (二) 依照国内法律程序；
- (三) 该征收是非歧视性的；
- (四) 并且给予补偿。

二、本条第一款所述的补偿，应等于采取征收或即将采取的征收为公众所知的前一刻被征收投资的市场价值，以在先者为准。该价值的确定应根据普遍承认的估价原则。补偿应当包括以正常商业利率计算的从征收发生日起到支付日之间的利

息。补偿应不延迟地支付，并应可有效地兑换和自由转移。

三、受影响的投资者应有权依据征收方的法律要求该一方的司法机构或其他独立机构根据本条条款的规定迅速审查该案件，包括其投资的价值和补偿的支付。

第五条

损害与损失的补偿

一方的投资者在另一方境内的投资，如果由于战争或其他武装冲突、革命、全国紧急状态、或叛乱而遭受损失，另一方给予其在恢复原状、赔偿、补偿或其他有价值的补偿方面的待遇，不应低于其给予本国或任何第三国投资者的待遇。

第六条

投资和收益的汇回

一、任何一方应保证另一方投资者转移在其境内的投资和收益，包括：

- (一) 用于维持或扩大投资的原始资本或追加款项；
- (二) 收益；
- (三) 全部或部分出售或清算投资或者减少投资资本所获得的款项；
- (四) 与投资有关的贷款协议的偿还款项；
- (五) 有关承包工程的支付；
- (六) 本协议第四条、第五条所指的补偿或者其他支付；
- (七) 另一方国民因从事与在另一方的境内投资相关的工作而获得的收入。

二、上述转移应以可自由兑换的货币按照转移当日接受投资的一方通行的市场汇率不延迟地进行。若市场汇率不存在，则应符合支付时国际货币基金组织特别提款权同有关货币汇率折算得出的交叉汇率。

第七条

代位

如果一方或其指定的机构对其投资者在另一方境内的某项投资做了担保，并据此向投资者作了支付，另一方应承认该投资者的权利和请求权依照法律或合法交易转让给了前者一方或其指定机构，并承认前者一方或其指定机构对上述权利和请求权的代位。代位的权利不得超过该投资者的原有权利。关于因

此种请求权的转让而支付的款项的转移，准用第六条。

第八条

双方间争议解决

一、双方对本协定的解释或适用所产生的争议，应尽可能通过外交途径协商解决。

二、如果争议在六个月内未能协商解决，根据任何一方的要求，可将争议提交专设仲裁庭解决。

三、仲裁庭由三名仲裁员组成。自收到书面仲裁要求之日起两个月内，双方应各自任命一名仲裁员。该两名仲裁员应共同选定一位与双方均有外交关系的第三国国民担任首席仲裁员。首席仲裁员的任命应在自前两名仲裁员任命之日起两个月内作出。

四、如果仲裁庭未能在自收到书面仲裁申请之日起四个月内组成，双方间又无其他约定，任何一方可以提请国际法院院长作出必要的任命。如果国际法院院长是任何一方的国民，或由于其他原因不能履行此项任命，应请国际法院中非任何一方的国民也无其他不胜任原因的法官中资历最深者履行此项任命。

五、仲裁庭应自行决定其程序。仲裁庭应按照本协定以及可适用的国际法原则作出裁决。

六、仲裁庭的裁决应以多数票作出。裁决是终局的，对双方均有拘束力。应任何一方的请求，仲裁庭应对其所作的裁决进行解释。

七、任何一方应承担其指定的仲裁员及出席仲裁程序的代表的费用。首席仲裁员和仲裁庭的相关费用应由双方平均承担。

第九条

投资者与一方争议解决

一、一方与另一方投资者之间就投资产生的任何争议，应尽可能由争议双方当事人友好解决。

二、如争议自其被争议一方提出之日六个月内，未能解决，应另一方的投资者的请求和选择，该争议可提交：

(一) 作为争议一方的一方国内有管辖权的法院；

(二) 依据 1965 年 3 月 18 日《解决国家和他国国民之间投资争端公约》设立的“解决投资争端国际中心”仲裁；或

(三) 根据联合国国际贸易法委员会仲裁规则或者其他仲

裁规则设立的专设仲裁庭。

三、投资者将争议递交给上述三种机构的决定是终局的。

四、专设仲裁庭作出的任何裁决都应是终局的，具有约束力。依据本条第二款第(二)项所述公约的程序作出的裁决应是具有约束力的且只受公约规定的上诉或补救措施的影响。裁决应根据国内法执行。

第十条

其他义务

一、如果任何一方的立法或双方之间现存或在本协定后根据国际法设立的义务，含有使另一方投资者的投资享受比本协定的规定更优惠待遇的规定，该规定在其更优惠的范围内应比本协定优先适用。

二、任何一方应恪守其就另一方投资者在其境内的投资所承担的任何其他义务。

第十一条

适用

本协定应适用于任何一方投资者在另一方境内依照另一方法律法规于本协定生效前或生效后作出的投资，但不适用于本协定生效前已出现的与投资有关的争议。

第十二条

双方之间的关系

无论双方之间是否存在外交或领事关系，本协定的规定都应适用。

第十三条

磋商

一方可以向另一方提议就与本协定的解释、适用和执行有关的任何事宜进行磋商。另一方应对此提议给予善意的考虑并给予适当的机会进行磋商。

第十四条

议定书

附加的议定书应作为协定的组成部分。

**葡萄牙共和国和中华人民共和国关于
促进和相互保护投资的协定的议定书**

第十五条

生效

一、本协定自通过外交途径收到表明已完成此类生效所需国内程序的最后一个书面通知之日后第三十日起生效。

二、一九九二年二月三日在里斯本签署的《葡萄牙共和国与中华人民共和国关于促进和相互保护投资协定》将在本协定生效后终止。

第十六条

有效期和终止

一、本协定有效期为十年。

二、除非任何一方在第一个十年有效期届满至少一年以前通过外交途径书面通知对方废除本协定的意愿，本协定将在不确定的五年内保持有效。

三、本协定第一个十年有效期届满后，任何一方可随时终止本协定，但至少应提前一年通过外交途径书面通知另一方。

四、对在本协定终止之日前所作出的投资，本协定第一条至第十三条的规定应自本协定终止之日起继续适用十年。

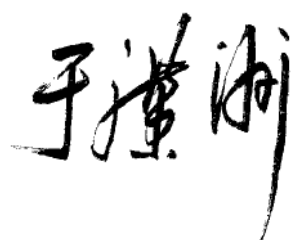
本协定于 年 月 日在 签订，一式两份，每份都用葡文、中文和英文写成，三种文本同等作准。若文本的解释发生分歧，以英文本为准。

葡萄牙共和国

中华人民共和国

代表

代表



值此葡萄牙共和国和中华人民共和国关于促进和相互保护投资的协定签字之际，双方正式授权的代表议定如下各项，作为该协定的组成部分。

一、关于第一条

投资的收益和再投资的收益，享有同投资一样的保护。

二、关于第二条和第三条

中华人民共和国方面，第二条第三款和第三条第二款不适用于

- (一) 任何现存的在其境内维持的不符措施；
- (二) 这种不符措施的持续；
- (三) 任何对这种不符措施的修改，但修改不能增加措施的不符程度。

中华人民共和国将采取所有适当的措施逐渐地撤除这些不符合措施。

三、关于第三条

(一) 第三条第二款所指的“活动”尤其包括但不限于：一项投资的管理、维持、使用、享有和处分。“待遇低于”尤其指但不限于：限制购买原材料或辅料、能源或燃料、生产设备或操作工具的不平等待遇及其它具有类似效果的措施。因公共安全和秩序、公众健康或道德而采取的措施，不应视为第三条中的“待遇低于”。

(二) 第三条并不要求一方有将其依照税法只给予住所在本国境内的投资者的税收优惠、免税或减税待遇，扩大到住在另一方境内的投资者的义务。

四、关于第六条

中华人民共和国方面：

(一) 如果转移遵循关于外汇管理的中国现行法律和法规规定的相关手续，则第六条第一款第三项将适用。

(二) 在履行转移手续一般所需时间内完成的转移，应被视为第六条第三款所指的“没有迟延”。期间应从具有全部真实文件和信息的相关要求被提交至相关外汇管理部门之日开始，并不得超过两个月。

(三) 在此方面，中华人民共和国应当给予葡萄牙共和国投资者不低于其给予任何第三国投资者的待遇。

(四) 该手续不得解释为规避本协定中一方的承诺和义务的方式。

(五) 本协议定第六条的规定不应影响任何一方作为国际货币基金组织成员国所享有的或可能享有的在汇兑限制方面的权利和义务。

(六) 如果贷款协议已在相关的外汇管理部门登记，则第一款第四项将适用。

(七) 如果上述手续根据中国法律的相关规定不再被要求，第六条可以不受限制地适用。

五、关于第九条

关于在中华人民共和国的投资，葡萄牙共和国的投资者仅在下列情况下可以把争议提交仲裁：

(一) 投资者已经根据中国法律把争议提交行政复议程序，

(二) 投资者把争议提交复议程序三个月后，争议仍然存在。

葡萄牙共和国

中华人民共和国

代 表

代 表




AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON THE ENCOURAGEMENT AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENTS.

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as the «Parties»):

Intending to create favorable conditions for investment by investors of one Party in the territory of the other Party;

Recognizing that the encouragement, promotion and protection of such investment will be conducive to stimulating business initiative of the investors and will increase prosperity in both States;

Desiring to intensify the economic cooperation of both States;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purpose of this Agreement:

1) The term «investment» means every kind of asset invested directly or indirectly by investors of one Party in the territory of the other Party, and in particular, though not exclusively, includes:

a) Movable and immovable property and other rights in rem such as mortgages and pledges;

b) Shares, debentures, stock and any other kind of interest in companies;

c) Claims to money or to any other performance having an economic value associated with an investment;

d) Intellectual property rights, in particular copyrights, patents and industrial designs, trade-marks, trade-names, technical processes, trade and business secrets, know-how and good-will;

e) Business concessions conferred by law, under contract permitted by law or by an administrative act of a competent state authority, including concessions to search for, cultivate, extract or exploit natural resources;

f) Goods that, under a leasing agreement, are placed at the disposal of a lessee in the territory of a Party in conformity with its laws and regulations.

Any change in the form in which assets are invested does not affect their character as investments, provided that such change is made in accordance with the laws and regulations of the Party in whose territory the investment has been made;

2) The term «investor» means:

a) In respect of the Portuguese Republic:

Natural persons having the nationality of Portugal, in accordance with its laws and regulations;

Legal entities, including companies, associations, partnerships and other organizations, incorporated or constituted under its laws and regulations and have their seats in Portugal;

b) In respect of the People's Republic of China:

Natural persons who have nationality of the People's Republic of China in accordance with its laws;

Economic entities, including companies, corporations, associations, partnerships and other organizations, incorporated and constituted under the laws and regulations of and with their seats in the People's Republic of China, irrespective of whether or not for profit and whether their liabilities are limited or not;

3) The term «return» means the amounts yielded from investments, including in particular, though not exclusively, profits, dividends, interests, capital gains, royalties, fees and other legitimate income.

In cases where the returns of investments, as defined above, are reinvested, the income resulting from the investment shall also be considered as income related to the first investments;

4) The term «territory» means the territory in which the Parties have, in accordance with international law and their national laws, sovereign rights or jurisdiction, including

land territory, territorial sea and air space above them, as well as those maritime areas adjacent to the outer limit of the territorial sea, including seabed and subsoil thereof.

Article 2

Promotion and protection of investment

1 — Each Party shall encourage investors of the other Party to make investments in its territory and admit such investments in accordance with its laws and regulations.

2 — Investments of the investors of either Party shall enjoy constant protection and security in the territory of the other Party.

3 — Neither Party shall take any arbitrary or discriminatory measures against the management, maintenance, use, enjoyment and disposal of the investments by the investors of the other Party.

4 — Subject to its laws and regulations, either Party shall give sympathetic consideration to applications for obtaining visas and working permits to nationals of the other Party engaging in activities associated with investments made in the territory of that Party.

Article 3

Treatment of investment

1 — Investments of investors of each Party shall all the time be accorded fair and equitable treatment in the territory of the other Party.

2 — Each Party shall accord to investments and activities associated with such investments by the investors of the other Party treatment no less favourable than that which it accords to the investments and associated activities by its own investors.

3 — Neither Party shall subject investments and activities associated with such investments by investors of the other Party to treatment less favourable than that accorded to the investments and associated activities by the investors of any third State.

4 — The provisions of paragraphs 2 and 3 of this article shall not be construed so as to oblige one Party to extend to the investors of the other Party and their investments the benefit of any treatment, preference or privilege by virtue of:

a) Any membership of or association with any existing or future customs union, free trade zone, economic union, monetary union and any international agreement resulting in such unions or similar institutions;

b) Any double taxation agreement or other agreement regarding matters of taxation;

c) Any arrangements for facilitating small scale frontier trade in border areas.

Article 4

Expropriation and compensation

1 — Neither Party shall expropriate, nationalize or take other similar measures having equivalent effect to nationalization or expropriation (hereinafter referred to as «expropriation») against the investments of the investors of the other Party in its territory, unless the following conditions are met:

- a) For the public interest;
- b) Under domestic legal procedure;
- c) Without discrimination; and
- d) Against compensation.

2 — The compensation mentioned in paragraph 1 of this article shall be equivalent to the market value of the expropriated investments immediately before the expropriation is taken or the impending expropriation becomes public knowledge, whichever is earlier. The market value shall be determined in accordance with generally recognized principles of valuation. The compensation shall include interest at a normal commercial rate from the date of expropriation until the date of payment. The compensation shall be paid without delay, be effectively realizable and freely transferable.

3 — The investor affected shall have the right, under the law of the Party making the expropriation, to prompt review, by a judicial or other independent authority of that Party, of its case, including the valuation of its investment and the payment of compensation, in accordance with the principles set out in this article.

Article 5

Compensation for damages and losses

Investors of either Party whose investments suffer losses in the territory of the other Party owing to war or other armed conflict, revolution, a state of national emergency or revolt shall be accorded treatment by such other Party not less favourable than that which the latter Party accords to its own investors or to investors of any third State as regards restitution, indemnification, compensation or other valuable consideration.

Article 6

Repatriation of investments and returns

1 — Each Party shall guarantee to the investors of the other Party the transfer of their investments and returns held in its territory, including:

- a) The initial capital and additional amounts to maintain or increase the investment;
- b) Returns;
- c) Proceeds obtained from the total or partial sale or liquidation of investments or amounts obtained from the reduction of investment capital;
- d) Payments pursuant to a loan agreement in connection with investments;
- e) Payments in connection with contracting projects;
- f) The compensation or other payments referred to in articles 4 and 5 of this Agreement;
- g) Earnings of nationals of the other Party who work in connection with an investment in the territory of the other Party.

2 — The transfer mentioned above shall be made without delay in a freely convertible currency and at the prevailing market rate of exchange applicable within the Party accepting the investments and on the date of transfer. In the event that the market rate of exchange does not exist, the rate of exchange shall correspond to the cross rate obtained from those rates, which would be applied by the International Monetary Fund on the date of payment for conversions of the currencies concerned into special drawing rights.

Article 7

Subrogation

If one Party or its designated agency makes a payment to its investor under a guarantee given in respect of an in-

vestment made in the territory of the other Party, the latter Party shall recognize the assignment of all the rights and claims of the indemnified investor to the former Party or its designated agency, by law or by legal transactions, and the right of the former Party or its designated agency to exercise by virtue of subrogation any such right to same extent as the investor. As regards the transfer of payments made by virtue of such assigned claims, article 6 shall apply *mutatis mutandis*.

Article 8

Settlement of disputes between Parties

1 — Any dispute between the Parties concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled, as far as possible, with consultation through diplomatic channel.

2 — If a dispute cannot thus be settled within six months, it shall, upon the request of either Party, be submitted to an ad hoc arbitral tribunal.

3 — Such tribunal comprises of three arbitrators. Within two months of the receipt of the written notice requesting arbitration, each Party shall appoint one arbitrator. Those two arbitrators shall, within further two months, together select a national of a third State having diplomatic relations with both Parties to be appointed as chairman of the arbitral tribunal by both Parties.

4 — If the arbitral tribunal has not been constituted within four months from the receipt of the written notice requesting arbitration, either Party may, in the absence of any other agreement, invite the President of the International Court of Justice to make any necessary appointments. If the President is a national of either Party or is otherwise prevented from discharging the said functions, the member of the International Court of Justice next in seniority who is not a national of either Party or is not otherwise prevented from discharging the said functions shall be invited to make such necessary appointments.

5 — The arbitral tribunal shall determine its own procedure. The arbitral tribunal shall reach its award in accordance with the provisions of this Agreement and the applicable principles of international law.

6 — The arbitral tribunal shall reach its award by a majority of votes. Such award shall be final and binding upon both Parties. The arbitral tribunal, upon the request of either Party, shall explain the reasons of its award.

7 — Each Party shall bear the costs of its appointed arbitrator and of its representation in arbitral proceedings. The relevant costs of the chairman and tribunal shall be borne in equal parts by the Parties.

Article 9

Settlement of disputes between investors and one Party

1 — Any dispute concerning investments between a Party and an investor of the other Party should as far as possible be settled amicably between the parties in dispute.

2 — If the dispute cannot be settled within six months of the date when it has been raised by one of the parties in dispute, it shall, at the request of the investor of the other State, be submitted at the choice of the investor to:

a) The competent court of the Party that is a party to the dispute;

b) Arbitration under the Convention of 18 March 1965 on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States (ICSID);

c) An ad-hoc arbitral tribunal to be established under the Arbitration Rules of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) or other arbitration rules.

3 — The decision to submit the dispute to one of the above mentioned procedures shall be final.

4 — Any award by an ad-hoc tribunal shall be final and binding. Any award under the procedures of the Convention mentioned in 2, b), above shall be binding and subject only to those appeals or remedies provided for in this Convention. The awards shall be enforced in accordance with domestic law.

Article 10

Other obligations

1 — If the legislation of either Parties or obligations under international law existing at present or established hereafter between the Parties in addition to this Agreement contain a regulation, whether general or specific, entitling investments by investors of the other Party to a treatment more favourable than is provided for by this Agreement, such regulation shall to the extent that it is more favourable prevail over this Agreement.

2 — Each Party shall observe any other obligation it has entered into with regard to investments in its territory by investors of the other Party.

Article 11

Application

This Agreement shall apply to investment, which are made prior to or after its entry into force by investors of either Party in accordance with the laws and regulations of the other Party in the territory of the latter, but shall not apply to any dispute concerning investments which has arisen before its entry into force.

Article 12

Relations between Parties

The provisions of the present Agreement shall apply irrespective of the existence of diplomatic or consular relations between the Parties.

Article 13

Consultations

Either Party may propose to the other Party that consultations be held on any matter concerning interpretation, application and implementation of the Agreement. The other Party shall accord sympathetic consideration to the proposal and shall afford adequate opportunity for such consultations.

Article 14

Protocol

The attached Protocol shall form an integral part of this Agreement.

Article 15

Entry into force

1 — The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last notification in writing and through diplomatic channels, stating that all the internal procedures of both Parties have been fulfilled.

2 — Upon the entry into force of the present Agreement, the Agreement between the Portuguese Republic and the People's Republic of China on the Promotion and Reciprocal Protection of Investments, signed in Lisbon, on February 3rd, 1992 shall be terminated.

Article 16

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for a period of ten years.

2 — Unless either Party notifies the other, in writing and through diplomatic channels, of its intention to terminate the present Agreement at least one year before the end of the initial period of ten years, the present Agreement shall remain in force for indeterminate periods of five years.

3 — After the initial period of ten years, either Party may terminate at any time the present Agreement by giving at least one year's written notice to the other Party. The notice shall be sent through diplomatic channels.

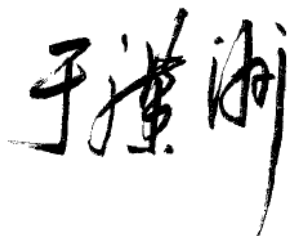
4 — In respect of investments made prior to the date of termination of present Agreement, the provisions of articles 1 to 13 shall remain in force for a further period of ten years from the date of termination.

Done at Lisbon on 10th December 2005 in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being authentic. In case of divergent interpretation of texts, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the People's Republic of China:



PROTOCOL TO THE AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON THE ENCOURAGEMENT AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENTS.

On signing the Agreement between the Portuguese Republic and the People's Republic of China on the Encou-

agement and Reciprocal Protection of Investments, the plenipotentiaries, being duly authorized, have, in addition, agreed on the following provisions, which shall be regarded as an integral part of the said Agreement:

Ad Article 1

Returns from the investment and from reinvestments shall enjoy the same protection as the investment.

Ad Articles 2 and 3

With regard to the People's Republic of China, paragraph 3 of article 2 and paragraph 2 of article 3 do not apply to:

a) Any existing non-conforming measures maintained within its territory;

b) The continuation of any such non-conforming measure;

c) Any amendment to any such non-conforming measure to the extent that the amendment does not increase the non-conformity of these measures.

The People's Republic of China will take all appropriate steps in order to progressively remove the non-conforming measures.

Ad Article 3

1 — The following shall more particularly, though not exclusively, be deemed «activity» within the meaning of article 3, 2, the management, maintenance, use, enjoyment and disposal of an investment. The following shall, in particular, though not exclusively, be deemed «treatment less favourable» within the meaning of article 3 unequal treatment in the case of restrictions on the purchase of raw or auxiliary materials, of energy or fuel or of means of production or operation of any kind as well as any other measures having similar effects. Measures that have to be taken for reasons of public security and order, public health or morality shall not be deemed «treatment less favourable» within the meaning of article 3.

2 — The provisions of article 3 do not oblige a Party to extend to investors resident in the territory of the other Party tax privileges, tax exemptions and tax reductions which according to its tax laws are granted only to investors resident in its territory.

Ad Article 6

With regard to the People's Republic of China:

1 — Article 6, paragraph 1, c), will apply provided that the transfer shall comply with the relevant formalities stipulated by the present Chinese laws and regulations relating to exchange control.

2 — A transfer shall be deemed to have been made «without delay» within the meaning of article 6, 3, if effected within such period as is normally required for the completion of transfer formalities. The said period shall commence on the day on which the relevant request has been submitted to the relevant foreign exchange administration with full and authentic documentation and information and may on no account exceed two months.

3 — In this respect, the People's Republic of China shall accord to investors of the Portuguese Republic treatment not less favourable than that accorded to the investors of any third State.

4 — These formalities shall not be construed as a means of avoiding the Party's commitments or obligations under this Agreement.

5 — The provisions of article 6 of this Agreement shall not affect the rights and obligations with respect to exchange restrictions that either Party has or may have as a member to the International Monetary Fund.

6 — Paragraph 1, d), will apply provided that a loan-agreement has been registered with the relevant foreign exchange administration authority.

7 — To the extent that the formalities mentioned above are no longer required according to the relevant provisions of Chinese law, article 6 shall apply without restrictions.

Ad Article 9

With respect to investments in the People's Republic of China an investor of Portuguese Republic may submit a dispute for arbitration under the following conditions only:

a) The investor has referred the issue to an administrative review procedure according to Chinese law,;

b) The dispute still exists three months after he has brought the issue to the review procedure.

For the Portuguese Republic:

For the People's Republic of China:

Decreto n.º 18/2008

de 26 de Junho

Considerando a assinatura em Lisboa, no dia 8 de Março de 2007, do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha Relativo à Manutenção Recíproca de Reservas de Petróleo Bruto e de Produtos de Petróleo;

Considerando que ambos os Estados são membros da União Europeia;

Reconhecendo a obrigação de âmbito comunitário no sentido de os Estados membros constituírem e manterem reservas de petróleo que podem ser localizadas no território de outro Estado membro:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Manutenção Recíproca de Reservas de Petróleo Bruto e de Produtos de Petróleo, assinado em Lisboa em 8 de Março de 2007, bem como a rectificação da versão autêntica na língua

portuguesa, levada a efeito por troca de notas diplomáticas datadas de 2 de Maio e de 21 de Setembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho.

Assinado em 6 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE A MANUTENÇÃO RECÍPROCA DE RESERVAS DE PETRÓLEO BRUTO E PRODUTOS DO PETRÓLEO

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante denominados «Partes»:

Considerando a Directiva do Conselho n.º 2006/67/CE, de 24 de Julho, a qual obriga os Estados membros a manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e ou produtos petrolíferos (seguidamente referida como «a directiva»);

Considerando o artigo 7.º da directiva, que prevê a possibilidade de constituição das ditas reservas, mediante acordos entre Governos, no território de um Estado membro por conta de empresas ou organismos ou entidades estabelecidas em outro Estado membro, com o fim de facilitar a distribuição racional de reservas na Comunidade Europeia e de garantir um correcto funcionamento do mercado interno;

Considerando as legislações nacionais relativas a obrigações de manutenção de reservas;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos deste Acordo:

a) «Autoridade competente» significa a autoridade administrativa de cada uma das Partes com competência na regulação e cumprimento das obrigações de reservas por parte dos sujeitos obrigados:

Em Espanha: Direcção-Geral de Política Energética e Minas do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio;

Em Portugal: Direcção-Geral de Geologia e Energia, do Ministério da Economia e da Inovação;

b) «Reservas» significa qualquer quantidade de petróleo bruto ou produtos do petróleo (incluindo os produtos intermédios e finais) contabilizável para o cumprimento da obrigação de manutenção de reservas de petróleo bruto e ou produtos petrolíferos, segundo as legislações nacionais das Partes;

c) «Obrigação de reservas» significa a quantidade total de reservas que cada uma das Partes tem de manter de acordo com a sua legislação nacional;

d) «Sujeito obrigado» significa qualquer empresa, organismo ou entidade, com sede no território de uma Parte,